



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 081/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.323/2022, Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, e contém outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.323/2022, Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador RENATO COZANELLI JUNIOR**, visa obter a aprovação de Lei Municipal que torne obrigatória a aplicação de multa administrativa ao agressor de vítimas de violência doméstica e familiar, em nosso Município.

Ao meu sentir, antes mesmo de adentrar ao mérito do PL, verifico que o mesmo não preenche os requisitos para prosperar.

O presente Projeto de Lei pretende implementar multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar.

Tal tema já é tratado e disciplinado, inclusive com a previsão de aplicação de multa pelo agressor, na Lei Federal nº 11.340/2006, a famosa Lei Maria da Penha.

Assim, a implementação de qualquer penalização, diferentemente do que já determina a referida Lei, seria interpretada como *bis in idem*, ou seja, a dupla aplicação de pena, diferentemente do que dispõe a Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Além disso, feriria flagrantemente a competência, eis que, por ser matéria disciplinada por Lei Federal, compete somente à União fazer qualquer alteração.

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, entendo que o presente Projeto de Lei não encontra respaldo legal para seguir o seu trâmite regular.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 24 de maio de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico